



JASP
Nº 70071430045 (Nº CNJ: 0353198-10.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

**RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO
INDENIZATÓRIA. OFENSAS VERBAIS. CALÚNIA.
DANO MORAL *IN RE IPSA*.**

1. Caso em que a prova dos autos conforta a versão das autoras, de que foram injustamente ofendidas e caluniadas pelo réu em seu local de trabalho. Lesão à honra e à dignidade das postulantes. Dano moral *in re ipsa*.

2. *Quantum*. Ausente sistema de tarifamento, a fixação do montante indenizatório ao dano extrapatrimonial está adstrita ao prudente arbítrio do juiz. Valor fixado em sentença reduzido.

APELO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME.

APelação CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70071430045 (Nº CNJ: 0353198-
10.2016.8.21.7000)

COMARCA DE SANTO ÂNGELO

DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ

APELANTE

MARCIA FRAGA PEDROSO

APELADO

NELI PAVAO CONCEIÇÃO
SANGALETTI

APELADO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em dar parcial provimento à Apelação.**



JASP
Nº 70071430045 (Nº CNJ): 0353198-10.2016.8.21.7000
2016/CÍVEL

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. GÚLIO DE OLIVEIRA MARGINS** e **DES. MARCELO CÉZAR MÜLLER**.

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2016.

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA,

Relator.

RELATÓRIO

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (RELATOR)

A princípio, adoto o relatório da sentença, *in verbis*:

Márcia Fraga Pedroso e Neli Pavão Conceição Sangaletti ajuizaram Ação Indenizatória contra Danrlei de Deus Hinterholz, todas as partes já qualificadas nos autos. Alegaram que, no dia 26.09.2012, foram acusadas pelo requerido de terem cometido crime de furto, em seu local de trabalho, Hotel Daerkli, localizado nesta cidade. Aduziram que após o requerido ter usufruído das dependências do hotel, seu assessor, Sérgio Bastos, foi até o local perguntando se a segunda autora, camareira, não havia encontrado no quarto daquele uma aliança. Afirmaram que segunda autora, então, diligenciou a procura da aliança do requerido no quarto do hotel, não tendo a encontrado. Não obstante, disseram que o réu retornou ao local junto com seu assessor, sendo que ambos, juntamente com as autoras, realizaram nova busca no quarto, mas, da mesma forma, nada encontraram. Aduziram que, posteriormente, tendo o requerido localizado a sua aliança, outro assessor seu compareceu no local de trabalho das autoras pedindo desculpas pelas atitudes do réu. Asseveraram, assim, que o demandado as caluniou, imputando-lhes falsamente o crime de furto. Sustentaram ter sofrido danos



JASP

Nº 70071430045 (Nº CNJ): 0353198-10.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

morais, pois maculada a honra e imagem das requerentes. Postularam, assim, indenização por dano moral no valor de R\$ 30.000,00. Requereram a concessão do benefício da gratuidade judiciária. Juntaram documentos.

Concedida a AJG (fl. 39).

Citado (fl. 47), o requerido contestou (fls. 48-56). Negou ter imputado fato criminoso às requerentes, afirmando que em nenhum momento promoveu qualquer calúnia ou ofensa ao nome das autoras. Sustentou apenas ter indagado o fato da sua aliança ter sumido após deixá-la em cima do frigobar do quarto em que estava hospedado no hotel, sendo que somente ele e as camareiras poderiam ter acesso ao local. Ainda, referiu que diverso do afirmado pelas autoras, não localizou sua aliança, tendo que fazer a aquisição de outra, conforme documento anexado com a contestação. Combateu o pedido de indenização por danos morais, asseverando a inexistência ato ilícito praticado pelo réu, que apenas indagou sobre o sumiço de sua aliança do quarto em que estava hospedado. Ao final, requereu a improcedência da pretensão, além da condenação da parte autora ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé. Acostou documentos.

Réplica (fls. 60-63).

Em instrução foram ouvidas cinco testemunhas (fls. 81-83 e 96-97).

As partes apresentaram memoriais (fls. 104-106 e 107-116).

Degradados os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo (fls. 118-125), sem impugnação (fl. 126v), vieram os autos conclusos para sentença.

Sobreveio decisão de procedência:

ISSO POSTO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Márcia Fraga Pedroso e Neli Pavão Conceição Sangaletti em face de Danrlei de Deus Hinterholz, para condenar o demandado ao pagamento de indenização relativa aos danos morais sofridos pelas autoras, no valor equivalente a R\$ 15.000,00 para cada uma, corrigido monetariamente pelo IGP-D, a contar desta decisão, e com juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (26.09.2012), nos termos da Súmula nº 54 do STJ.

Face à sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos patronos da



JASP
Nº 70071430045 (Nº CNJ): 0353198-10.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

parte autora, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, considerando o trabalho realizado pelos profissionais, a natureza e a importância da causa, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.

Opostos Embargos de Declaração pela parte demandada, os mesmo restaram acolhidos para sanar omissão, no entanto não fora atribuído efeito infringente.

Inconformado, o réu apelou. Em suas razões recursais, sustentou ter demonstrado que não imputou a prática de qualquer crime às autoras Neli e Márcia. Citou os depoimentos das testemunhas arroladas por si. Ressaltou que as pessoas elencadas pela parte autora e ouvidas em juízo são seus colegas de trabalho. Ratificou a narrativa feita em Contestação. Ressaltou que em nenhum momento acionou a polícia. Destacou não ter dirigido qualquer comentário à autora MÁRCIA FRAGA PEDROSO. Discorreu acerca da inexistência de danos morais. Pugnou pelo provimento do recurso, com a total improcedência dos pedidos iniciais. Sucessivamente, requereu a redução do *quantum* indenizatório.

Apresentadas contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

VOZOS

DES. JORGÉ ALBERTO SCHREINER PESTANA (RELATOR)

Colegas.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade da Apelação, cuja análise foi direcionada exclusivamente ao Tribunal - artigo 1.010, § 3º do CPC/2015 -, passo ao exame da insurgência.

A inconformidade é de ser parcialmente acolhida.



JASP

Nº 70071430045 (Nº CNJ): 0353198-10.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Conforme consta da peça vestibular, a pretensão formulada pelas autoras diz com a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais em razão dos abalos sofridos em virtude de ofensas verbais (tais quais "ladrona") proferidas pelo réu contra si, incluindo falsa imputação de crime (calúnia).

Em breve resumo, relataram as requerentes que "foram acusadas de furto perante inúmeras pessoas (hóspedes, colegas de trabalho, imprensa, etc...)", motivo pelo qual "tiveram a imagem pessoal e profissional gravemente denegridas".

A seu turno, narrou o demandado que "em nenhum momento (...) acusou a autora Neli, quiçá a aventureira coautora Dárcia, da efetiva prática do referido delito, apenas se argumentou que as circunstâncias fáticas existentes conduziram a sua possível condição de suspeita, mesmo assim, o fez em uma conversa privada, sem a presença de qualquer espectador".

Nesse contexto, a causa de pedir está alicerçada fundamentalmente na efetiva ocorrência desses insultos e dessas acusações, sendo as versões descritas pelos litigantes opostas entre si.

Dessa feita, resta analisar as provas trazidas ao caderno processual, em especial a apreciação do que dito pelas testemunhas arroladas em juízo, ou seja, a prova testemunhal formalizada sob o crivo do contraditório.

Pois bem.

Com efeito, lograram êxito as autoras em comprovar os fatos constitutivos do seu direito, ao passo que o requerido não se desincumbiu de demonstrar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito



JASP
Nº 70071430045 (Nº CNJ: 0353198-10.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

das autoras, ônus este que lhes incumbia, consoante disposto no Código de Processo Civil.

Por primeiro, de se observar, da leitura da peça contestacional, a existência de excertos nos quais é admitida uma "pequena discussão", na qual "o requerido, o que também pode ter ocorrido em um tom um pouco mais elevado, refutou a absurda acusação perpetrada pela camareira, dizendo: 'É evidente que diante das circunstâncias a Senhora também é suspeita'".

Nessa perspectiva, faz crer o réu em uma interpelação moderada e discreta. Todavia, a testemunha arrolada pelo próprio demandado, Sr. LUCIANO DO NASCIMENTO, menciona uma forte exaltação por parte do requerido, senão vejamos:

Testemunha: (...) "Daí" quando eu cheguei no hotel eles vinha descendo o elevador, o Danrlei, o assessor dele, o motorista e um rapaz do hotel. "Aí" quando eles chegaram em baixo eu vi que ele "tava" exaltado, que ele queria que o hotel tivesse, acessasse as câmeras de segurança pra saber quem tinha entrado no quarto, porque, que teria sumido a aliança dele e "aí" o pessoal do hotel falou que não tinha ou não queria "acessá" ou não podia, enfim, e "aí" ele ficou, se exaltou mais ainda, "daí" ele queria que chamasse então a polícia pra, pra "resolvê" isso, "daí" o pessoal do hotel falou que primeiramente tinha que "fazê" um procedimento interno dele, enfim. **E, e ele "tava" realmente assim indignado por o hotel não, não, não acessar as câmeras, não ver quem que teria realmente entrado no quarto dele durante esse tempo que ele tava ausente.** (...) - grifos meus.

À meu ver, não apresenta verossimilhança esse questionamento calmo e pacífico retratado pelo requerido diante das informações de que o mesmo apresentava um comportamento inflamado naquele momento. Nesse



JASP

Nº 70071430045 (Nº CNJ): 0353198-10.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

passo, guarda maior plausibilidade o relatório fático explanado pelas autoras, isto é, uma abordagem mais ostensiva e acalorada por parte do réu.

No tópico, imprescindível destacar o depoimento colhido em juízo do recepcionista do hotel, Sr. DANIEL VINÍCIOS SILVA, o qual atestou o proferimento de acusações por parte do demandado:

Gestemunha: (...) Já subiu direto. É "daí" eu já falei: Charles, ó, Danrlei subiu gritando lá pra cima, já que queria a aliança dele. É "daí" nisso liga a Márcia chorando já, e ele gritando no fundo: Cadê minha aliança, vocês pegaram minha aliança, vocês pegaram minha aliança. (...).

(...)

Procurador da parte autora: Tá, o senhor sabe pra quem que foi direcionada a acusação de furto da aliança?

Gestemunha: Quando a márcia ligou chorando eu via que ele dizia: Vocês roubaram, vocês pegaram a minha aliança. Não falou aquela mulher pegou. Ele falava assim: Cadê a minha aliança, vocês pegaram minha aliança, vocês pegaram minha aliança. Em momento algum ele falou aquela ali aquela hora que eu vi pelo telefone, então, aquele momento mais depois ali em baixo em momento algum ele falou elas, alguma coisa, só falou essas coisas, ameaçou. Falou da aliança, o que valia.

Procurador da parte autora: Sim.

Gestemunha: Das quando eu vi no telefone ele falou assim: Elas... Vocês pegaram minha aliança. Não sei o que... Ele gritava no fundo. "Daí" eu falei: Não, o Charles já ta subindo aí.

Procurador da parte autora: "Aham". É normal que outros hóspedes tenham uma conduta como a do senhor Danrlei ou esse fato foi uma exceção?

Gestemunha: Nunca, eu "tô" lá vai "fazê" 7 anos, no hotel, nunca ninguém, chegou já, chegou, antes de subir lá e verificar se achava a aliança, já subiu gritando e dizendo que pegaram a aliança dele, que sumiu. Como é que ele chega acusando duma coisa que ele nem subiu, a gente não verificou, não foi "vê" se "tava" ou não "tava". - grifos meus.

Em perfeita sintonia com a tese tecida pelas requerentes o que dito pelo gerente do referido estabelecimento, Sr. ARI CHARLES LOOBEN:



JASP

Nº 70071430045 (Nº CNJ): 0353198-10.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Testemunha: Bom, houve... Era época de campanha "né", e o senhor Danrlei estava hospedado conosco e eu estava na minha sala e depois de um tumulto que houve entre o senhor Danrlei e as nossas funcionárias eu fui acionado. Foi aí que o senhor Danrlei disse, acusando que a aliança dele havia sido roubada pela pessoa que fez o checkout, na ocasião, quem fez o checkout foi a funcionária Neli, "né". Antes disso também já foram... Já tinham sido feitas várias buscas, novas buscas entre a funcionária e também a Marcia, mas não localizaram. Então o senhor Danrlei me procurou e cobrou providências "né". E foi então que ele chamou também a polícia, a brigada, o posto militar pra que ele fizesse um registro. Fez o registro e logo em seguida ele, ele pediu pra subir com... Pra gente subir e verificar novamente "né" e insinuando que eu devesse falar com a Neli pra que ela com jeitinho procurasse a aliança que possivelmente seria, seria aparecer de alguma forma. Então verificamos novamente todo o apartamento, porém nada foi localizado. Nesse meio tempo houve também muita discussão entre acusações por parte do senhor Danrlei acusando as... Como temos 3 camareiras no andar, as 3 camareiras estavam juntas escutando todo o absurdo que o senhor Danrlei estava colocando ali "né", chamando as funcionárias de ladras, enfim, e que queria a resposta sobre isso. Enfim, "aí", isso tomou uma proporção assim fora do controle, haviam clientes na recepção e lá em cima também os clientes saíam dos quartos pra verificar o que que "tava" acontecendo, foi uma situação bem constrangedora. (...) - grifos meus.

À vista do quadro telado, e levando-se em conta até mesmo o natural nervosismo pelo qual restaria acometido qualquer cidadão ante a perda de um objeto de elevado valor pecuniário e sentimental, conclui-se por uma verdadeira exaltação por parte do requerido, culminando no proferimento de inapropriadas ofensas e acusações contra as autoras.

Por sua vez, o fato de as testemunhas LUCIANO DO NASCIMENTO e WALDIR UEMÉ MARGINS não terem percebido qualquer responsabilização imputada pelo demandado às camareiras não é suficiente a elidir o que aludido pelos depoimentos supratranscritos na medida em que



JASP
Nº 70071430045 (Nº CNJ: 0353198-10.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

aqueles somente presenciaram o segundo momento da situação, no saguão do hotel, não podendo assegurar o que de fato ocorreu em momento anterior, no andar da acomodação utilizada, quando realmente teriam sido proferidos os mencionados insultos e imputações de crime.

De igual sorte, o testemunho de SÉRGIO BASTOS FILHO não é capaz de, por si só, afastar a o que referido pelos funcionários do hotel. Ora, ainda que estes sejam colegas de trabalho das autoras, tem-se que o primeiro exercia cargo comissionado vinculado ao requerido, sendo, portanto, subordinado a este. Ademais, ambos realizavam viagens eleitorais pelo interior do Estado juntos, dividindo acomodações, evidenciando uma maior proximidade e amizade, motivo pelo qual detém maior credibilidade o que reportado pelos empregados do estabelecimento.

Desse modo, o conjunto probatório produzido ao longo da instrução processual, ao meu sentir, apresenta maior harmonia com a versão trazida pelas requerentes. De fato, colige-se da conjuntura fático-probatória exposta a efetiva ocorrência de um incidente envolvendo o réu e as autoras, no qual houve sim uma exaltação desarrazoada e ilícita do demandado, traduzida na calúnia cometida contra as requerentes.

Ao que tudo indica, a parte ré, ao notar a perda de sua aliança, fora tomado por um sentimento de angústia, aflição e impaciência, resultando não em uma mera reclamação de sumiço do bem à administração do hotel, mas sim na indecorosa imputação de crime às camareiras (em nenhum momento comprovadas) bem como no proferimento de ofensas contra as mesmas.

Por outra, não prospera a alegação do requerido de que "*estes comentários se limitaram aos interlocutores desta conversa*", tendo em vista que



JASP

Nº 70071430045 (Nº CNJ: 0353198-10.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

os colegas de trabalho das autoras assistiram ao incidente, posteriormente reproduzido em jornal local (fl. 21).

Desta maneira, presentes os requisitos autorizadores do reconhecimento da responsabilidade civil, já que configurada a prática da conduta abusiva por sua parte do requerido, o nexo causal e o dano de ordem subjetiva ao expor as autoras a constrangimento indevido, o que atesta a ilicitude da conduta, ensejando, assim, o reconhecimento do dano moral *in re ipsa*.

Em verdade, o prejuízo psíquico vai reconhecido principalmente ante a calúnia e os insultos sofridos, submetendo as demandantes à situação de constrangimento quando no exercício de suas funções, em seu próprio local de labor, perante colegas de trabalho e terceiros.

Deveras, tenho que a falsa imputação de crime e as ofensas sofridas pelas requerentes são mais do que suficientes para demonstrar lesão à sua honra e dignidade, passíveis de determinar a indenização postulada.

Acerca da matéria, reporto-me a RUI STOCO:

*Não há calúnia, difamação ou injúria sem que o comportamento ultrajante tenha poder de atingir a honra e a imagem da pessoa, como partes substanciais do direito de personalidade. Ofender a honra é o mesmo que ofender a moral ou o patrimônio subjetivo da pessoa. É, nesse caso, basta comportamento ultrajante para caracterizar a ofensa moral, independentemente de qualquer comprovação. [...]*¹

Dos ensinamentos de SÉRGIO CAVALIERI FILHO sobre o tema dano moral puro, pertinente referir:

¹ STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil Doutrina e Jurisprudência* - 8ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011, p. 921



JASP

Nº 70071430045 (Nº CNJ): 0353198-10.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

... por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia: não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa: deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum.²

A esse respeito, cito julgados desta Corte:

Émenda: APELAÇÃO CÍVEL. (...). RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA À HONRA. CALÚNIA. AFRONTA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. Na situação em exame, revela-se abusiva e potencialmente ofensiva a imputação caluniosa feita pelo réu ao autor. Dano moral que resulta do próprio fato (dano in re ipsa). (...). PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70070093000, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 10/08/2016)

Émenda: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRESSÃO VERBAL. DEVER DE INDENIZAR. OCORRÊNCIA. Comprovada nos autos a ofensa verbal proferida pela ré, que chamou a autora

² CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**, 5ª ed., 2ª tiragem, 2004, p. 100



JASP
Nº 70071430045 (Nº CNJ): 0353198-10.2016.8.21.7000
2016/CÍVEL

de vagabunda, puta e cadela, expressões dotadas de nítido conteúdo pejorativo, resta evidente o dever de indenizar. Conduta reprovável que, a toda a evidência, causou humilhação e abalo à honra e imagem da autora, bens personalíssimos, merecedores de proteção jurídica. Hipótese de dano in re ipsa. (...). APELAÇÃO PARCIALDENEGE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70065606998, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 30/07/2015)

Além disso, bem calha trazer excerto daquilo que dito pela douta magistrada de 1ª Instância quando da prolação do *decisum*, conforme consta, *verbis*:

Assim, analisando a prova oral colhida em consonância com a prova documental, vislumbro que o demandado, de fato, imputou à parte autora o crime de furto, tendo a insurgência do demandado, quando do sumiço de sua aliança, recebido contornos maiores do que a simples reclamação da perda de seu objeto, sendo verossimilhante a alegação de que fez imputação de crime às autoras, posto que suspeitava das camareiras, já que as mesmas haviam, após o requerido ter desocupado o quarto do hotel, entrado no aposento para realizar a limpeza no local.

Portanto, tendo as testemunhas acima referidas dito que presenciaram a imputação caluniosa, bem como não tendo o demandado comprovado no juízo criminal ou no decorrer do presente feito de que a acusação de furto era verdadeira, tem-se perfectibilizada a calúnia cometida contra as requerentes, ensejando, em virtude da proporção tomada pelo fato, o dever de indenizar o abalo moral sofrido.

É inequívoco que o fato teve publicidade, pois presenciado por pessoas que estavam se hospedando/hospedadas no hotel, tendo a Polícia comparecido no local, vindo, inclusive, a ter conhecimento a imprensa local.

A imputação caluniosa desabonou a honra subjetiva e objetiva das autoras, fazendo-as passar por situação vexatória que extrapolaram o mero dissabor do cotidiano.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CALÚNIA. REVISÃO ÍNQUIA.



JASP

Nº 70071430045 (Nº CNJ): 0353198-10.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

JUIZO DE PROCEDÊNCIA MANTIDO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. Comprovado nos autos que o réu acusou a autora injustamente de ter praticado o crime de furto, submetendo-a à situação de constrangimento e humilhação, resta caracterizado o dano moral puro e evidente a obrigação de indenizar. Prova testemunhal que corrobora a versão dos fatos exposta na inicial. Relevância ao princípio da identidade física do juiz, que estando em contato direto com as partes e testemunhas encontra-se em melhores condições de alcançar a verdade real. Sentença de procedência mantida. Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. A análise de tais critérios, aliada às demais particularidades do caso concreto, conduz à manutenção do quantum indenizatório. RECURSOS DESPROVIDOS." (Apelação Cível Nº 70049558844, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 08/08/2012) – grifei.

"Apelações Cíveis. Responsabilidade Civil. Indenização. Imputação indevida de prática de furto. Calúnia. Configurado o agir ilícito. Dano moral. Ocorrência. Dever de indenizar. Solidariedade dos demandados. Artigo 932, III, CC. Manutenção do quantum indenizatório. À unanimidade, afastada a preliminar, negaram provimento aos apelos." (Apelação Cível Nº 70026788869, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 09/09/2010) – grifei.

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPUTAÇÃO INDEVIDA DE PRÁTICA DE CRIME. CALÚNIA. DANOS MORAIS. 1. ATO ILÍCITO. Manifesta a acusação de cometimento de crime de furto, sem justa causa, o que em tese configura o delito de calúnia, justificada a imposição de indenização por danos morais, por grave ofensa à honra, o que não pode ser equiparado a mero dissabor. Ademais, não há que se falar em ilegitimidade da ré LOJAS PONTO FRIO LTDA., porquanto sua responsabilidade civil, no caso, decorre de expressa disposição legal. Inteligência dos arts. 932 e 933 do CC. 2. DANO MORAL. A prova desta modalidade de dano torna-se difícil e, em certos casos, até impossível, razão pela qual esta Câmara orienta-se no sentido de considerar o dano moral in re ipsa, sendo dispensada a sua demonstração em Juízo. Ainda que assim não fosse, há comprovação nos autos das repercussões



JASP

Nº 70071430045 (Nº CNJ): 0353198-10.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

negativas do ato ilícito. 3. QUANTUM INDENIZATÓRIO. O quantum indenizatório deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado. Ponderação que orienta a manutenção do valor fixado em sentença, considerando as peculiaridades do caso. 4. JUROS DE MORA. Na hipótese de reparação por dano moral, cabível o início da contagem a partir da fixação do quantum indenizatório, é dizer, a contar do julgamento no qual foi arbitrado o valor da condenação. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70029220787, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 29/04/2009) – grifei.

Assim sendo, restou comprovado que a parte ré acusou injustamente as demandantes de terem cometido o crime de furto, caracterizando o ato ilícito, que originou (nexo causal) o dano moral às requerentes.

Reconhecido o dano e o dever de indenizar, cumpre examinar o valor atribuído a título de indenização. No que diz com o quantum compensatório, valho-me do magistério de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

Impõe-se a rigorosa observância dos padrões adotados pela doutrina e jurisprudência, inclusive dentro da experiência registrada no direito comparado para evitar-se que as ações de reparação de dano moral se transformem em expedientes de extorsão ou de espertezas maliciosas e injustificáveis. As duas posições, sociais e econômicas, da vítima e do ofensor, obrigatoriamente, estarão sob análise, de maneira que o juiz não se limitará a fundar a condenação isoladamente na fortuna eventual de um ou na possível pobreza do outro.³

³ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Dano Moral**, Editora Juarez de Oliveira, 2ª edição, 1999, p. 43.



JASP

Nº 70071430045 (Nº CNJ: 0353198-10.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

De igual forma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra os critérios para a fixação do valor de indenização a título de dano moral, conforme consta:

CIVIL. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO.

"O valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça" (REsp n. 53.321/RJ, Din. Nilson Naves).

Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado.

Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido. (REsp 214053/SP. Relator: Din. CESAR ASFOR ROCHA. Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 05/12/2000. DJ: 19/03/2001 p. 113. LEXSTJ vol. 143 p. 151)

A todo efeito, na quantificação do valor a ser arbitrado a título de danos morais, em que pese não haja critérios objetivos para a sua fixação, doutrina e jurisprudência observam certos parâmetros, tais como, as peculiaridades do caso concreto, a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e o caráter pedagógico e reparatório da medida.

A valer, inexistindo outra forma de determinar o *quantum* compensatório que não o arbitramento, os critérios do julgador devem se balizar pela prudência e equidade na atribuição do valor, moderação, condições da parte ré em suportar o encargo e a não aceitação do dano como fonte de riqueza, cumprindo atentar-se, ainda, ao princípio da proporcionalidade.

Na espécie, deve-se observar a qualificação pessoal das partes e a capacidade econômica das ofendidas e do ofensor, bem como evitar-se que a indenização se torne mais interessante do que a inexistência da ofensa.



JASP
Nº 70071430045 (Nº CNJ: 0353198-10.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Destarte, em atenção às particularidades do caso concreto, tenho que o montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para cada autora encontra-se adequado à hipótese em comento. Sobre a quantia deverá incidir correção monetária por IGP-D a partir da presente data (Súmula 362 do STJ) e juros de mora conforme determinado pelo *decisum a quo*.

Ante o exposto, dou parcial provimento à Apelação, apenas para reduzir o *quantum* indenizatório.

Por fim, em consonância ao que estabelece o art. 85, §§ 1º e 11º do CPC/2015, tendo sucumbido de forma parcial nesta instância, condeno as apeladas ao pagamento dos honorários advocatícios recursais, fixados em 400,00 (quatrocentos reais). Verba suspensa por serem as apeladas beneficiárias da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 39).

É como voto.

DES. GÚLIO DE OLIVEIRA MARGINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCELO CÉZAR MÜLLER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGÉ ALBERTO SCHREINER PESTANA - Presidente - Apelação Cível nº 70071430045, Comarca de Santo Ângelo: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: **MARCA MARGINS MOREIRA**